



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030626-31.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ALTAIR ROSCITTI MUNIZ, é embargado RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.009

Embargos de Declaração nº 1030626-31.2023.8.26.0114/50000

Embargante: Altair Roscitti Muniz

Embargada: Randon Administradora de Consórcios Ltda.

Interessados: Brasil Trader Investimentos Ltda., Letícia Monteiro Gajaca e Marco Aurélio Baptista de Moraes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALTAIR ROSCITTI MUNIZ, sob o fundamento da existência de premissas equivocadas no acórdão de fls. 215 a 224 proferido no julgamento da apelação principal.

Alega o embargante que, ao contrário do que foi afirmado pelo v. arresto, não houve constrição sobre o bem imóvel, mas apenas sobre os direitos do devedor fiduciante (Brasil Trader), razão pela qual não há fundamento para os embargos de terceiro. Além disso, afirma que a constrição de direitos do devedor fiduciante é juridicamente válida e não impede o pleno exercício dos direitos do credor fiduciário.

Argumenta que, mesmo após a consolidação da propriedade, remanescem direitos do devedor fiduciante que podem ser objeto de constrição por seus credores, como o saldo remanescente da venda (art. 27, §4º da Lei nº 9.514/97) e o direito de preferência na aquisição do imóvel (art. 27, §2º-B, do mesmo diploma).

Assevera que a imposição dos ônus sucumbenciais viola o princípio da causalidade, pois não houve resistência à pretensão da

embargada e não se pode penalizar o exercício regular de um direito.

Requer o provimento dos embargos para corrigir as premissas equivocadas do acórdão, afastar a condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais e declarar a licitude da constrição, com a consequente reforma do julgado. Alternativamente, postula a extinção dos embargos de terceiro por falta de interesse de agir ou ilegitimidade ativa.

A embargada apresentou resposta (fls. 21 a 25).

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos, embora, no mérito, seja o caso de rejeitá-los.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso concreto, não há os vícios apontados.

A adequação do manejo dos embargos de terceiro foi reconhecida pelo v. aresto, nos termos do art. 674, §1º do CPC e a ilegitimidade ativa expressamente afastada (fls. 219). A situação fática e jurídica do caso concreto foi analisada de forma clara e coerente, de modo que a insurgência revela mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a

responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, o embargante pretende reformar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA